



GRUPO
MANTORINNI

**ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SENHORA ELIZETE
CRISTINA NOVAIS DOS SANTOS**

Já qualificada nos autos, vem, por meio legal credenciado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de Inabilitação da empresa arrematante no certame em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

14 - DO RECURSO

14.1 - É assegurado a todas as participantes do procedimento licitatório o direito de recurso contra os seguintes atos: a) habilitação ou inabilitação; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

14.2 - O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio de quem praticar o ato e será interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato ou de lavratura da ata, sendo protocolado somente na sala da CPLMSO.

Conforme exposto em ata, o prazo para a intenção de recurso é até o dia 09/07/2025. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual visto que está em prazo hábil determinado pelo edital, ratificado pelo srº Presidente da Comissão de Licitação.

A empresa **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.172.049/0001-55**, sediada na Rua Jacinto Monteiro, parque Jacimar nº 45, Seropédica, Rio de Janeiro CEP: 23.897-560, representada na concorrência presencial 90055/2025 pela Sra Giovana Machado Salvado de Mello. portadora da Carteira de Identidade nº 27.280.755-3. e do CPF nº 198.228.367-08, domiciliada na Rua Abraão Segal- nº14, Itakamosi-Vassouras, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** fundamentado ao item 7.1.1 do edital.

O objeto da presente licitação modalidade concorrência presencial é a construção de pavimentação, escada e drenagem localizada na rua 5, loteamento jasmim, Estrada Votorantim, bairro nova primavera, volta redonda/RJ. modalidade

2. DOS FATOS

A requerente, ora, empresa **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA**, cadastrada no CNPJ 31.172.049/0001-55, doravante nominada “licitante”, participante da concorrência presencial nº 90055/2025, no dia 02/07/2025 às 09:00 h. A licitante supracitada, foi inabilitada na concorrência tendo como fundamentação da comissão de licitação a ausência da Certidão Simplificada e declaração no credenciamento que comprova a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Diante do exposto cabe ressaltar que a licitante apresentou a **CNPJ E CONTRATO SOCIAL NO CREDENCIAMENTO**, sendo encartada aos autos do processo administrativo. Entretanto, a exigência da declaração e certidão simplificada não foi cumprida, tendo está apenas informações legais da licitante, apontando um descumprimento parcial da exigência e não total.

Utilizando das bases evolutivas da lei de licitações, a presença do documento de comprovação de microempresa e empresa de pequeno porte da inscrição, é a prova de anuência do mesmo, visto que são documentos fundamentais para a legalização e o funcionamento regular de uma empresa no Brasil.

Assim sendo, a recorrente apresenta suas razões recursais, para que a empresa contratante, possa apresentar o certidão simplificada e declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, mesmo que seja uma **CONDIÇÃO EXISTENTE** no contrato social e CNPJ. Sendo assim, anular sua inabilitação e reconsiderar a habilitação da empresa licitante em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, conforme será demonstrado e fundamentado.

A apresentação do documento configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação na **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90055/2025**, fato que ocorreu.

Diante disso, houve um equívoco que poderia ter sido sanado no momento da entrega da documentação, tendo em vista que a empresa, ora licitante, entregou toda documentação exigida para habilitação e participação da licitação.

Considerando que a Licitante, empresa **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA** atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com o recebimento da declaração de microempresa e empresa de pequeno porte e certidão simplificada, sendo assim, a manutenção da sua **HABILITAÇÃO**.

3. DOS DIREITOS

A empresa tem o direito de participar do certame em igualdade de condições com os demais licitantes, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

As Licitações Públicas são regidas por leis, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções e outras formas de regulação. Todos os licitantes e os órgãos promotores de licitações públicas, são obrigados a seguir o que determina as Leis de Licitações e diversos regulamentos (decretos), além de outras legislações.

Observando o princípio da **LEGALIDADE**, a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento

O Princípio da **ISONOMIA**, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art.153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Tendo como base os princípios supracitados, acompanhando o princípio evolutivo que rege qualquer forma de existência, os procedimentos licitatórios, em suas diversas modalidades, evoluíram para que os objetivos do poder público fossem plenamente alcançados.

Dentro desse aspecto evolutivo, surge o conceito de **FORMALISMO MODERADO** que, em conjunto com o Princípio da Proposta mais Vantajosa é um caminho sem volta, pois a tendência é aumentar as “Benesses” aos licitantes que cometeram algum deslize, seja na elaboração da Proposta, seja nos documentos de habilitação, sendo este conceito abraçado pelos principais órgãos que norteiam o entendimento e aplicação das leis nos processos licitatórios, dentre eles o Tribunal de Contas da União.

Vejamos os seguintes acórdãos.

Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação

e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Ainda com base no conceito evolutivo, exsurge a ideia de **LEGITIMIDADE**, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar o ideais de moralidade e finalidade públicas. Partindo-se desta premissa, verifica-se uma constante evolução nos procedimentos licitatórios, os quais, até então, por possuírem extenso e rígido regramento, engessavam o administrador público na condução dos certames, e seleção da “melhor” proposta.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da

contratação”.

DA HABILITAÇÃO

É cedido que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação / habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito – tal como a anuência de declaração e certidão de ME/EPP, tendo em vista as informações de microempresa e empresa de pequeno porte constam em CNPJ E CONTRATO SOCIAL, documentação essa pertencente ao credenciamento.

Neste contexto,

O ordenamento jurídico, a Lei nº 14.133/2021 **possibilita a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes**. Bem como, o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Assim sendo, a relação entre princípios, a própria Lei 14.133/2021 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Ademais, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016** do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de;

“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Diante disso, foi incorporada pela Lei 14.133/21 O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Artigo. 64.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou



GRUPO

MANTORINNI

a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, dentro do rigoroso formalismo supramencionado, deixando, o licitante, de apresentar documento exigível na proposta original (**o que não se aplica ao contexto de desta peça recursal**), é descabida a reabertura de prazo para complementação, restando ao concorrente a exclusão do certame; a não ser que a comissão, diante de incertezas acerca de algum documento, instaure diligência, permitindo ao licitante uma segunda chance de se manter na disputa. Sobre tal ponto é importante citarmos novamente o acórdão abaixo:

Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O formalismo rigoroso, todavia, enfraquece com o advento da Lei das Estatais – nº 13.303/16, a qual passa a conferir especial relevância à robustez e credibilidade da empresa, na medida em que, no seu artigo 58, condiciona a habilitação aos seguintes parâmetros, exclusivamente: comprovação da possibilidade de aquisição de direitos e assunção de obrigações; aptidão para desempenho da atividade licitada (qualificação técnica), e capacidade econômica e financeira. Percebe-se, assim, que o elemento “prazo para entrega dos documentos” deixa de ser mencionado como critério para habilitação, demonstrando que, ao menos nas Estatais, a licitação, enfim, passaria a ser um meio de alcançar resultado que atenda, de fato, ao interesse público – ou seja, uma escolha legítima.

Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão supracitado nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União. Reforçando que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Logo, atestar a **CONDIÇÃO EXISTENTE** antes da abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público. O ato de praticar diligência para que os envolvidos assinem a referida Declaração, mesmo que tangencia o excesso de formalismo não fere a integridade do certame e tão pouco do Srº Presidente da Comissão e sua equipe de apoio, conforme tratam os **Acórdão 1795/2015-Plenário e Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021**

Sendo assim, é bem claro que o srº Presidente junto da Comissão de Licitação e a equipe técnica manifestou a intenção em **DESCCLASSIFICAR** a empresa licitante, dando a entender que a palavra **DESCCLASSIFICADA** pode vir a ser um equívoco motivados por fatores pertinentes a sessão pública, reforçando assim a integridade do certame, do srº Presidente e da Comissão de Licitação em buscar cumprir os princípios que regem a administração pública e seu conceito evolutivo, tendo como um deles **FORMALISMO MODERADO** que, aplicados em harmonia, buscam aumentar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Diante disso, a desclassificação da licitante fere frontalmente a legalidade do presente processo licitatório, pois não cumpre a determinação no Art. 11, I, II e III, do mesmo diploma legal.

Visto que, conforme disposto no item 7.1.1 do edital, é explícito que, embora a apresentação da certidão e declaração seja necessária para ofertar lance, a ausência dela não impede a participação da empresa no certame.

Diante do exposto cabe ressaltar que o item 7.1.1 , alínea “h” apresenta a seguinte narrativa:

h) A ausência de qualquer um dos documentos mencionados anteriormente ocasionará a inabilitação da empresa no credenciamento, podendo participar do certame, porém, impedida de ofertar lances.

Dessa forma, argumentamos que a nossa inabilitação fere o princípio da ampla concorrência e os direitos que nos são assegurados pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006). A referida certidão,



GRUPO
MANTORINNI

apesar de ser um documento importante, não deveria ser um impeditivo para a participação no processo licitatório, conforme o que foi estipulado no edital.

Sendo assim, solicitamos a revisão da decisão de inabilitação, permitindo a nossa participação no certame e a aceitação da documentação complementar que atesta nossa condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme previsto nas normas pertinentes.

Agradecemos a atenção e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Volta Redonda 09/07/2025

 Documento assinado digitalmente
GIOVANA MACHADO SALVADO DE MELLO
Data: 09/07/2025 22:44:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Grupo Mantorinni LTDA
ANA CAROLINA DA S. DOS S. GUIMARÃES
CPF: 697.915.137-67
RG: 29.046.357-6 DETRAN-RJ
DIRETORA - SÓCIA